

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
15/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações de Hugo Costeira, Pedro Miguel Abreu Castela e
Dina Conceição contra o jornal O Ribatejo, pela publicação de
uma peça intitulada “O polícia-choque”**

Lisboa

10 de julho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/CONT-I/2012

Assunto: Participações de Hugo Costeira, Pedro Miguel Abreu Castela e Dina Conceição contra o jornal O Ribatejo, pela publicação de uma peça intitulada “O polícia-choque”

I. Exposição

1. Deram entrada na ERC, no dia 11 de maio de 2012, três participações subscritas por Hugo Costeira, Pedro Miguel Abreu Castela e Dina Conceição contra o jornal “O Ribatejo”, pela publicação, no dia 26 de abril de 2012, de uma peça intitulada “O polícia-choque”.
2. Entende o participante Hugo Costeira que “[o] artigo em questão é um claro insulto à Policia Portuguesa e a todos os seus profissionais”, e afirma-se escandalizado com a sua publicação. Acrescenta que a referida peça “*não é jornalismo, nem artigo de opinião. É bárbaro! O jornal e o autor deviam ser punidos*”.
3. Pedro Miguel Abreu Castela considera que o artigo é difamatório, injurioso e calunioso.
4. A participante Dina Conceição entende que “*num Estado Democrático, não é admissível que sejam tecidas descrições desta índole e com o tipo de vocabulário, conjeturas e insultos como os apresentados por tal artigo*”. Considera “*que é um péssimo exemplo de jornalismo e um bom exemplo de violação do código deontológico jornalístico, que não deve servir para expressar e difundir preconceitos que podem atingir pessoas de várias idades, que ficam expostas à ‘normalidade’ do insulto e da provocação como se fosse uma ferramenta legítima de um Estado Democrático de Direito*”. Segundo a participante, “[o] jornal que permitiu este tipo de jornalismo barato e sórdido corresponde, por isso, também, a um agente direto desta vergonha e falta de civismo profissional”, pelo que requer a atenção da ERC para esta situação.

II. Posição da denunciada

5. Notificado a pronunciar-se, o denunciado apenas informou esta Entidade de que foi publicada, na edição de 17 de maio de 2012 (n.º 1385), *“uma resposta à crónica assinada por Paulo Ornelas Flor, diretor do gabinete de Imprensa e Relações Públicas da PSP”*.

III. Descrição

6. No dia 26 de abril de 2012, foi publicada, na edição 1382 do jornal O Ribatejo, uma crónica, assinada por Daniel Abrunheiro, intitulada *“O Polícia-choque”*.

7. A peça centra-se na personagem do polícia-choque, compondo-se de uma sucessão de várias frases que pretendem caracterizar o referido personagem, das quais se destacam, a título exemplificativo:

- a) *“O polícia-choque é por natureza estúpido porque às vezes a Natureza é estúpida.”*
- b) *“O polícia-choque não tem cabeça, tem dois cus. O cu de cima usa ray-bans porque o polícia-choque gosta de pensar que é o Tom Cruise”.*
- c) *O polícia-choque é católico por fora mas não sabe onde fica a Irlanda do Norte, se o polícia-choque soubesse onde é a Irlanda do Norte batia nos irlandeses do Norte porque alguns são protestantes e os protestantes são para bater neles por causa de protestarem.*
- d) *“O polícia-choque só consegue casar com romenas de acampamento porque o resto das mulheres da humanidade tem mais que fazer do que casar com polícias-choque.”*
- e) *“O polícia-choque não consegue andar sozinho na rua porque o polícia-choque é covarde.”*
- f) *“Se as galinhas usassem capacete, as galinhas eram polícias-choque.”*
- g) *“Eu não tenho medo de polícias-choque porque até ao nono ano ninguém aprende a ler, por isso os polícias-choque nunca aprendem a ler, por isso eu posso rir-me deles em crónica, que os polícias choque só sabem ler a palavra*

Farturas na testa da barraca de levar a mulher do chefe a passear e a comer fritos.”

IV. Análise e fundamentação

8. Comece-se por salientar que a peça em apreço consiste num artigo de opinião, pelo que se inscreve no exercício da liberdade de expressão.

9. Deste modo, o presente caso deve ser enquadrado sob o prisma do exercício da liberdade de expressão, entendida como o “direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (cfr. artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), o que nos afasta do prisma dos direitos e deveres associados à atividade jornalística de cariz eminentemente informativo.

10. Por regra, a ERC não se pronuncia sobre artigos de opinião, nem afere em que medida os mesmos põem em perigo direitos fundamentais. As funções desempenhadas pelo regulador dos média enquadram-se sobretudo no exercício da liberdade de informação, conforme consubstanciado nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que lhe atribuem a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” (cfr. artigo 8.º), não existindo no seu leque de principais atribuições questões relacionadas com a “liberdade de expressão”. Acresce que a ERC não supervisiona a atuação de cronistas, mas antes de órgãos de comunicação social (cfr. artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

11. Ainda que assim seja, cabe lembrar que recai sob o diretor do jornal a responsabilidade de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa. Essa responsabilidade confere-lhe a prerrogativa de recusar a publicação de um texto de um colaborador, invocando razões de natureza ético-legal (cfr., a este propósito, Deliberação 2/OUT-I/2010, de 9 de junho). Aliás, como decorre do regime previsto nos artigos 29.º a 31.º da Lei de Imprensa, o diretor de uma publicação pode, e deve, impedir a publicação de escritos suscetíveis de originarem responsabilidade civil ou criminal.

12. No caso em apreço, a crónica contestada pelos participantes compreende um leque de frases caracterizadoras da personagem “polícia-choque”, através de imagens negativas e de pendor ofensivo. Dada a linguagem e as opiniões manifestamente provocadoras e excessivas, a crónica afigura-se como uma caricatura, e não como uma ofensa a pessoas concretas ou à PSP.

13. Naturalmente, o diretor do jornal, na sua liberdade editorial, terá ponderado a possibilidade de recusar a publicação crónica, tendo decidido que a mesma era apta a ser divulgada. A bondade desta decisão deve ser aferida sobretudo pelos leitores do jornal – e, eventualmente, pelos tribunais, em sede de aferição da responsabilidade civil e penal –, e não pela ERC.

14. Cabe ainda ressaltar que, como contraponto da crónica, o jornal publicou, na secção de opinião da edição de 17 de maio de 2012 (n.º 1385), um texto de resposta da autoria do diretor do gabinete de Imprensa e Relações Públicas da PSP.

V. Deliberação

Tendo apreciado as participações submetidas por Hugo Costeira, Pedro Miguel Abreu Castela e Dina Conceição, contra o jornal O Ribatejo, pela publicação da peça intitulada “O polícia-choque”;

Salientando que, salvo em situações de manifesta gravidade, as funções desempenhadas pela ERC têm que ser enquadradas sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão;

Notando que a crónica, ainda que possuindo um pendor marcadamente ofensivo, afigura-se como uma caricatura e não como uma ofensa a pessoas concretas ou à PSP;

Valorizando o facto de o jornal ter publicado o esclarecimento solicitado por responsável da PSP,

O Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento às participações.

Lisboa, 10 de julho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes